

OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA INFLUÊNCIA DOS MEIOS MIDIÁTICOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Silmara Cristina Manoel ¹

Maria Fernanda Paci Hirata Shimada ²

Larissa Satie Fuzishima Komuro ³

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17544847>

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar os desafios e as influências dos meios midiáticos no trabalho do Tribunal do Júri, além das diferentes interpretações que norteiam a sociedade quanto a esse instituto, que é uma garantia assegurada pela Constituição brasileira. Com o passar dos anos e o avanço da tecnologia o tribunal do júri teve seus trabalhos influenciados, pois a circulação de fatos de grandes repercussões que muitas vezes são de competência desse tribunal vem com frequência sendo veiculados nos noticiários e mídias. Em decorrência dessa grande repercussão os juízes leigos (pessoas do povo, leigos em matéria jurídica escolhidos para servir nos julgamentos) vão para o Tribunal influenciados sejam de forma positiva ou negativa em razão da grande circulação. Muitas vezes deparamos com informações inverídicas, as intituladas “Fake News” que vem prejudicando o trabalho da justiça, seja no direito do réu em ser julgado por um Conselho de Sentença (composto de 7 juízes leigos) e não por uma rede de tamanho imensurável, seja no rito da Justiça, muitas vezes perdendo a oportunidade de oportunizar ao julgado seu julgamento por influências, fazendo com que acusação e defesa rejeitem os julgadores, o que pode acarretar em nulidade do certame por não ter a composição mínima para iniciar os trabalhos, dentre outras ações que podem influenciar na negativa do rito. Sendo assim, o estudo tem como proposta possibilitar aos leitores uma discussão didática e reflexiva sobre esse instituto e as influências dos diferentes meios de acesso à informação presentes na atualidade nos seus trabalhos.

Palavras-chave: Contemporaneidade; Desafios. Fake News; Justiça; Tribunal do Júri.

THE CONTEMPORARY CHALLENGES OF THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT

ABSTRACT

This work aims to present the challenges and influences of the media in the work of the Jury Court, in addition to the different interpretations that guide society regarding this institute, which is a guarantee ensured by the Brazilian Constitution. Over the years and the advancement of technology, the jury's work has been influenced, since the circulation of facts of great repercussions that are often the competence of this court has frequently been published in the news and media. As a result of this great repercussion, lay judges (people from the people, lay people in legal matters chosen to serve in the trials) go to the Court influenced either positively or negatively due to the large circulation. We are often faced with untrue information, the so-

¹Bacharel em Direito. Faculdades Integradas “Rui Barbosa”. Andradina, São Paulo, Brasil.

²Orientadora; Mestre em Direito. Professora e coordenadora do NPJ da FIRB. Advogada.

³Coorientadora; Mestre em Direito. Professora e coordenadora do curso de Direito da FIRB.

called "Fake News" that has been harming the work of justice, whether in the defendant's right to be judged by a Sentencing Council (composed of 7 lay judges) and not by a network of immeasurable size, either in the rite of Justice, often losing the opportunity to give the judge its opportunity to judge by influences, causing the prosecution and defense to reject the judges, which can lead to the nullity of the event because it does not have the minimum composition to start the work, among others other actions that may influence the denial of the rite. Therefore, the purpose of this study is to enable readers to have a didactic and reflective discussion about this institute and the influences of the different means of accessing information currently present in its works.

Keywords: Contemporaneity; Challenges; Fake News; Justice; Jury court.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico, em espécie, no campo do direito processual penal, em específico, no Código de Processo Penal, apresenta-se no Título I – Do Processo Comum, Capítulo II – Do processo relativo aos processos da competência do tribunal do júri, elencados nos arts. 406 a 502. A Instituição do Júri é uma garantia ao cidadão é o que traz a Carta Magna no seu art. 5º, XXXVII. Com isso, tem como principal ideia submeter uma pessoa que possui capacidade e legitimidade de estar em juízo que cometeu uma ação dolosa atentando-se contra a vida de outra pessoa. Precisamos esclarecer incialmente que não são todos que “matam” que são submetidos ao tribunal do júri sendo oportunizadas no decorrer do trabalho discussões que tratam da competência da instituição do júri dentre outras aspectos.

O Tribunal do Júri é um instituto, conforme a doutrina, intitulado como procedimento especial, em outras, palavras o rito será diferente do procedimento comum. De acordo com o Código Penal Brasileiro, no seu art. 121 diz que: a infração será julgada pelo tribunal do júri quando for classificada como crime doloso contra vida, tentado ou consumado. Tem-se que esse procedimento é classificado como escalonado (ou bifásico), pois serão duas fases. A primeira tramitará perante o juiz de direito, com promotor de defesa e a segunda na qual consta a presença dos jurados, objeto de grande ênfase do nosso trabalho.

O nosso estudo será dedicado aos crimes que tiveram como decisão na primeira fase a pronúncia, instalando assim o plenário. Como citado acima, o júri está positivado no art.5º, XXXVII, da CF/88 como cláusula pétreia, além de ser um direito fundamental da participação da sociedade na Administração da Justiça, garantido ao sentenciado o julgamento por pessoas comuns, ao praticar um crime doloso contra a vida, que muitas vezes tem repercussão que marcam uma sociedade.

Ao ser pronunciado na primeira fase, e instalado o tribunal do júri começa os ritos para a instalação do plenário ponto de extrema relevância para o nosso estudo, pois é nesse momento que começam a ser noticiados nos meios midiáticos ponto de discussão a ser apresentado.

Com o avanço da tecnologia, tendo como era a intitulada “digital”, os meios de informações ganharam relevante espaço na vida da sociedade contemporânea. A possibilidade de termos a informação em tempo real, permitiu que todos tivessem acesso dos fatos que havia acontecido. Com isso alguns questionamentos são feitos para refletirmos sobre a influência desses meios nos trabalhos do tribunal do júri, pois quem julga são os juízes leigos (pessoas do povo, leigos em matéria jurídica escolhidos para servir nos julgamentos), os quais compõem o Conselho de Sentença.

Ao iniciarmos com realização da sessão do plenário, temos a abertura se configura com a convocação dos 25 jurados, dos quais é necessário que estejam presentes ao menos 15 jurados, denominando o Quórum mínimo. Nota-se que é permitido dentro do rito as recusas, das quais temos as motivadas e as imotivadas. Esse é um dos momentos, por exemplo, que podemos ter os reflexos dos meios midiáticos, pois o trabalho do Júri é de suma importância para a sociedade, e quando estamos diante de crime de sua competência, podemos ter uma comoção social, no qual as redes podem influenciar no trabalho dos jurados.

Sendo assim, o estudo tem como proposta possibilitar aos leitores uma discussão didática e reflexiva sobre esse instituto e as influências dos diferentes meios de acesso à informação presentes na atualidade nos seus trabalhos.

1. TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo relatos históricos (Carta Magna, 2015), o Tribunal do Júri teria surgido na Grécia e Roma antiga, todavia, sua instituição, de forma concreta, se deu apenas no ano de 1215 na Carta Magna da Inglaterra sob as bases de que nenhum indivíduo poderia ser privado de sua liberdade ou ter seus bens conscritos senão em decorrência de julgamento por meio de seus pares.

No Brasil, o Tribunal do Júri se origina em 18 de junho de 1822 com a assinatura do decreto de Príncipe Regente, onde lhe fora dada a competência para julgar crimes de imprensa, em que somente o autor do decreto poderia rever a sentença proferida. Dois anos após, em 1824, o Brasil promulgou sua primeira constituição, cujo texto ampliou a competência da instituição

do Tribunal do Júri, passado este a analisar demandas na área cível e criminal, bem como incluindo-o como órgão do Poder Judiciário.

Apesar do avanço e da manutenção desta instituição nas constituições de 1891 e 1934, com o golpe de Estado em 1937, a promulgação de uma nova carta constitucional retirou de seu texto o órgão do júri. Posteriormente, em 1938, após intensas críticas e debates acerca da retirada, houve a assinatura do Decreto 167, em 5 de janeiro daquele ano, ratificando a existência do Tribunal do Júri, como instituto democrático, porém sem soberania.

Somente a lei maior de 1946 trouxe de volta a expressa citação ao instituto do júri, incluindo-o no capítulo relativos aos direitos e garantias individuais. Da mesma forma, a Constituição de 1967 manteve o registro da instituição em seu texto, mas, em ambas, não havia indicação referente seus aos princípios, apenas se constou sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

As bases do Tribunal Júri em vigor atualmente no país, foram definidas na Constituição Federal de 1988 (CF/88). O instituto está inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo considerado cláusula pétrea, conforme artigo 60, § 4º, IV da Carta Magna brasileira. Nessa perspectiva, Capez (2012, p. 665) define que o júri “como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea. Tudo por força da limitação material explicita contida no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal”. Vejamos inciso XXXVIII do artigo 5º da CF/88, onde estão descritos os princípios constitucionais do Tribunal do Júri:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUICIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais definem bens e valores de uma sociedade os quais são fundamentos de validade para o sistema jurídico. Do mesmo modo, esses princípios guardam e zelam pelos valores elementares da ordem jurídica.

Como anteriormente citado, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, são princípios constitucionais do Tribunal do Júri previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da carta constitucional. Importante apresentar a definição de cada um deles, bem como discorrer sua aplicação no instituto do júri.

1.3 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

No plenário do júri, além dos argumentos jurídicos podemos empregar argumentos não jurídicos, como, por exemplo, filosóficos, sociológicos e políticos. Essas ferramentas permitem que a defesa técnica do acusado seja exercida além dos ditames estabelecidos pelo princípio da ampla defesa. Em termos práticos, no Tribunal do Júri a defesa pode exercer funções não incomuns aos processos demais procedimentos penais, como é o caso da escolha dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

Nesse sentido, no tocante à extensão da plenitude de defesa, o professor Luiz Flávio Gomes, em suas lições define que “A plenitude de defesa é aquela atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais 'ampla' do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo”.

De forma complementar, a defesa técnica de um réu submetido ao Tribunal do Júri deve se valer dos mais variados instrumentos disponíveis no direito, desde que, claro, observada a lei. Esse mandamento decorre da relação processual desequilibrada em desfavor do acusado. À vista disso, destacamos o eminente voto proferido pela Desembargadora Jane Silva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do júri, vai além, assegurando a plenitude de defesa: art. 5.º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa. (...) Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos (...). Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação (Ap 1.0155.03.004411-1, 3.^a C., j. 02.05.2006, v. u., rel. Jane Silva).

1.4 PRINCÍPIO DO SIGILO NAS VOTAÇÕES

De forma simplificada, o sigilo das votações em plenário é o princípio garantidor da segurança jurídica dos jurados. Os julgadores leigos, devem decidir por sua própria vontade ou opinião, sem a necessidade de fundamentação. A votação realizada em sala secreta permite ao jurado gozar de liberdade de escolha, decidindo de forma alheia a possíveis interferências.

O sigilo pode ser definido em duas espécies relacionadas ao ambiente e ao voto. O sigilo de ambiente possibilita ao jurado opinar sobre os quesitos em uma sala denominada secreta ou especial, evitando qualquer tipo de pressão e garantindo a soberania dos veredictos. De outro lado, o sigilo do voto propicia a impessoalidade ou não identificação de cada voto.

O princípio do sigilo das votações pode ser considerado uma exceção ao princípio constitucional da publicidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que não há inconstitucionalidade na reunião do Conselho de Sentença em sala secreta.

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito) (CAPEZ, 2012, p. 629).

1.5 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos constitui base elementar do Tribunal do Júri que pressupõe primazia da decisão popular, em outras palavras, a decisão é soberana, não podendo o juiz togado alterar ou desvirtuar o resultado. O mérito da decisão dos jurados deve ser respeitado pelo Poder Judiciário. Nota-se que não há hierarquia entre os jurados e o juiz presidente. Nessa perspectiva, envia Nucci que:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (2012, p. 387).

Apesar disso, esse princípio é absoluto, sendo relativizado, visto que o julgamento deve ser pautado por observância de outros dois princípios: devido processo legal ou duplo grau de jurisdição. Sendo assim, diante de conflito, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro define que deve prevalecer o duplo grau de jurisdição. Desse modo, preceitua o artigo 593, inciso III,

alínea “d” do CPP, que poderá ser oposto recurso de apelação contra decisões do Tribunal do Júri nas seguintes circunstâncias: “(a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia, (b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, (c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, (d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

No tocante a soberania dos veredictos Mougenot (2010, p. 538) propõe que o referido princípio constitucional:

[...] importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc.), que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal.

1.6 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados (CPP art. 74, § 1º), previstos na Parte Especial do Título I - Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I - Dos Crimes Contra a Vida, dentre os quais estão listados delitos de: homicídio doloso, simples privilegiado ou qualificado (art. 121, § 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (art. 124), ou por terceiro (arts. 125, 126 e 127). Em concurso de crimes, havendo delitos conexos, conforme artigos 76 a 78, inciso I, do CPP, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri, sendo todos os delitos julgados por seu rito. Há, ainda, a possibilidade de ampliação da competência nos termos da jurisprudência do STF:

A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5.º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do júri exerce uma *vis attractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade (HC 101542/SP, 1.ª T., j. 04.05.2010, v.u., rel. Ricardo Lewandowski).

De outro lado, cabe destacar que a competência, como ferramenta garantidora constitucional, visa tutelar a vida humana, por esse motivo não pode ser alterada por lei infraconstitucional. À vista disso, nos delitos em que o resultado morte representa uma qualificadora, não serão estes objetos do rito do júri, tendo em vista que, nestes casos, não é finalidade precípua da norma a defesa da vida humana. Exemplificando, a jurisprudência do

STF por meio da Súmula 603 definiu que “*a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri*”.

2. DIREITOS DE LIBERDADE DE IMPRESSA E EXPRESSÃO

Os dois são considerados direitos fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da carta constitucional brasileira. Apesar de parecidos e de haver até certa correlação, existe diferenças entre essas duas garantias constitucionais.

De forma simplificada, podemos dizer que a liberdade de imprensa se origina do direito de informação e, na prática, nos permite ou ter acesso as mais variadas fontes de dados, por exemplo notícias, livros, jornais, sem interferência estatal. De outra parte, a liberdade de expressão se relaciona com o direito de manifestação do pensamento, há, portanto, a possibilidade de qualquer indivíduo expressar suas opiniões e ideais ou manifestar suas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem qualquer interferência ou eventual retaliação por parte do governo.

No tocante ao direito de liberdade de imprensa, necessário discutir as origens e evolução dos meios de comunicação. Nessa perspectiva, termos que os meios de imprensa surgiram por volta de 1789, todavia, somente chegaram ao nosso país com a vinda da família real portuguesa por volta de 1808. Nesse período, foi criado o jornal “*A Gazeta do Rio De Janeiro*”, com a finalidade de divulgar notícias relacionadas o reino. Somente treze anos após, em meados de 1821, com a derrubada da censura, houve o surgimento de outros jornais, sendo que alguns deles tinham como finalidade precípua defender a independência, enquanto outros se mantinham a favor do reino.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, houve a inclusão, no artigo 113 inciso IX, da livre manifestação de pensamento sem dependência de censura, ficando o emitente responsável de forma individualizada por eventual abuso, bem como sendo vedados o anonimato e garantido o direito de resposta.

Quanto a relação entre as constituições brasileira e a liberdade de imprensa, Canotilho et al. (2013, p. 2034) define que: “*Todas as constituições brasileiras anteriores consagram as liberdades de expressão e de imprensa, submetendo-as a tratamentos que variavam de acordo com inclinações mais ou menos democráticas dos regimes jurídicos existentes*”.

Atualmente, o direito à liberdade de imprensa tem expressa previsão na Carta Magna brasileira, mais precisamente, nos artigos 5º, inciso IX, e 220 § 2, vejamos:

Art. 5º [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

De forma complementar, em 1953 foi editada a Lei nº 2.083, a qual regula a liberdade de imprensa, estabelecendo as bases para publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional. O capítulo I da citada lei discorre sobre a liberdade de imprensa e, já no primeiro artigo, são definidas as bases:

Art 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos a censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Outrossim, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua essa garantia como a liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias, através de qualquer meio de comunicação: *“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”*.

A jurisprudência do STF, por meio do ministro Carlos Ayres de Britto, relator do ADPF de nº 130, também já se manifestou acerca do tema, definindo a plena liberdade de imprensa como patrimônio imaterial, da mesma forma garantiu o direito de seu exercício pelos profissionais habilitados.

“a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo; visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

[...] o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expander críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é

aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.”

Com base nas definições legais, em suma, a garantia de liberdade de imprensa exprime o direito de informar e de manter-se informados acerca dos acontecimentos do cotidiano. Nos últimos anos, apesar da intensa evolução tecnológica vivida recentemente, a mídia tem se mostrado como um dos meios mais ágeis e de fácil acesso.

De outro lado, observamos a estreita relação entre liberdade de imprensa e liberdade de expressão, ambos direitos fundamentais. Desse modo, Lira (2014, p. 33) expõe que:

[...] negar status de direito fundamental à comunicação social – pelo viés de instituição-ideia ou de instituição política – é, em última análise, negar o mesmo nível hierárquico à dignidade da pessoa humana. Afinal, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão, incorporada à liberdade de imprensa, “integra, necessariamente o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias, (...) vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma de ser do homem, sem a qual não há liberdade, nem democracia”.

À vista disso, o direito de informar, relacionado com a liberdade de manifestação do pensamento, diante da evolução e da disseminação dos meios de comunicação, tornaram-se um direito fundamento coletivo.

3. ERA DIGITAL E SUAS INFLUÊNCIAS NO INSTITUTO DO JÚRI

O marco da “Era Digital” vem com o avanço da tecnologia atualmente. O Século XXI apresenta ao mundo contemporâneo gerações e marcos nunca vivenciados, aquilo que a ficção por meios dos desenhos animados apresentava nas décadas de 80, 90 estamos vivenciando no dia a dia. Exemplificando, o seriado “Os Simpsons” chama atenção com as suas premunições, aquilo que nunca se imagina, vivenciamos hoje. Enfim, o que esse contexto pode influenciar no trabalho da justiça, em específico, no trabalho do tribunal do júri.

Ao nos depararmos com as inovações tecnológicas e com o fácil acesso às redes de *internet*, possibilitemo-nos a estarmos em tempo real nos lugares, além de recebermos e fazermos parte do famoso “tribunal digital”, dentre outras possibilidades. Bem, na

contemporaneidade estamos diante de estarmos conectados e por dentro de tudo que acontece não só na mídia mundial como a local também. E isso tem prejudicado o trabalho da instituição do júri, muitas vezes descaracterizando sua real importância, balizando e influenciando o julgamento em questão.

Os crimes de competência desse instituto não possuem o sigilo e sim a publicidade, sendo assim cidadãos leigos tem a possibilidade de ter acesso ao processo que muitas vezes chegam ao seu conhecimento por meio da mídia, que muitas vezes passam informações fazendo o uso da pessoalidade e influenciado seus seguidores. Por bem, questionamos o que isso pode influenciar no trabalho da justiça no instituto do júri? É conhecimento de todos que o tribunal em questões é composto por juízes leigos, esses que podem ser os seguidores desses meios midiáticos pessoais, acarretando ao prejuízo da justiça e da sociedade. E quando, abordamos as influências da mídia é na sua amplitude, seja a favor do réu ou contra.

Com isso, o fácil acesso à rede de comunicações e falta de cuidado muitas vezes ao repassar uma mídia, vem gerando muitas falácia tecnológicas, em outras palavras, as famosas “*fake news*”, na qual nos deparamos a todo instante com veículos de informações de grande notoriedade e reputação ilibada, combater as mentiras distribuídas. Porém, isso ocorre com fatos de grande repercussão seja nacional ou internacional, ou de grandes metrópoles. E quando nos deparamos com fatos de regiões pequenas, e que contam com as mídias locais para as divulgações, muitas vezes por meio de um perfil em determinada rede social. Essas são situações que podem influenciar o trabalho do júri.

Com o avanço da criminalidade na sociedade brasileiras, estamos diante de um cenário, no qual evidencia altos índices de crime no Brasil, repercutindo nos meios de informação, aos quais muitos se utilizam para que a mídia sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários mexendo com o emocional daquele que se encontra à mercê dessas informações, e que raramente chegam à realidade dos fatos e comovem toda uma sociedade, na qual não vão em busca de apurar as narrativas fáticas.

Quando nos deparamos com discurso sensacionalista, muito presente nos noticiários, consiste no exagero de noticiar apenas sobre ação dolosa, ou seja, o crime. Propiciando interpretações nas quais as pessoas acreditam que esse é o principal objeto e que suas vidas são pautadas por isso. Com isso, os cidadãos, além de se poluírem mentalmente aos exageros disponibilizados, veem a imprensa como se ela fosse, praticamente, uma investigadora dos

delitos. Tomando como verdade tudo que se é dito, tornando a imprensa com todos seus meios de comunicação o 4º Poder.

Nesse mesmo contexto, o Promotor de Justiça Paulo Freitas disciplina:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão. (FREITAS, 2016, p.150)

A liberdade de imprensa é central para uma sociedade democrática, é o que está delineado no art. 220, da CF. Ao dissertar sobre essa liberdade devemos distinguir sobre censura. Na relação entre imprensa e seus veículos transmissão de informação e criminalidade, a mídia funciona como impulsionadora de algumas condutas antissociais, seja quando dá visibilidade a conteúdos que despertam em seus seguidores ações, por exemplo, discursos consumistas que não são padrões atingíveis, seja quando dá visibilidade a conteúdos violentos, como por exemplo, os massacres que estão sendo noticiados em todo território brasileiro contra a escolas.

No entanto é preciso ter em mente que nenhuma oportunidade de discussão entre essa relação pode justificar a censura. Isso se dá porque a liberdade de se expressar e a liberdade de divulgar informações são fundamentais no Estado Democrático de Direito. Entretanto pode haver o controle dos meios de comunicação para que se tenha cuidado ao noticiar uma informação.

Dessa forma, a mídia cria uma realidade diversa da comum, como se fosse, um universo paralelo à do mundo real. Os meios de comunicação dispõem de robusto aparato tecnológico, capaz de difundir em toda uma sociedade uma aversão a qualquer indivíduo que esteja sendo submetido ao julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

4. OS IMPACTOS DOS MEIOS DE INFOMAÇÃO NA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

Com o passar do tempo, a busca da informação ganhou inovações. Muitas vezes, não são as pessoas que vão ao encontro e sim informação que vem ao seu sentido. A liberdade de imprensa que tanto se discute e se questiona estão a todo instante sendo alvo de críticas e distorções, devido muitas vezes veículos de informações faltarem com a verdade, prejudicando aqueles que têm o compromisso de passar a informação de acordo com o fato, fazendo jus à

impessoalidade e não a pessoalidade. É importante ressaltar que todos tem o direito e a liberdade de se informar e se manter informado.

Com o aumento dos noticiários criminais no mundo, com relevância, o Brasil, tem-se que a meios de informações sensacionalistas usam da sua liberdade para persuadir a população, noticiando muitos fatos inverídicos que mexem com o emocional do público, tornando-se o real distante e perpetuando as *fakes news*.

O Tribunal do Júri é exercido pela sociedade, por meio de representantes do povo, sendo que a justiça nessa instituição será exercida por pessoas leigas, ou seja, que não fazem parte do cenário do judiciário. Sendo assim, a forma dos veículos de informação veicularem fatos faz com que as chances de surgirem injustiças, já que o jurado leva para o plenário suas emoções, sendo um mix de injustiças, medos, ira, muitas vezes chega com um conceito pré-estabelecido.

Dessa forma, a mídia impacta o trabalho desta instituição, por muitas vezes criarem uma realidade paralela ao mundo fático real.

CONCLUSÃO

Vivenciamos na atualidade tempos em que a informação circula em pouquíssimos segundos, quase que de forma instantânea. Os meios de comunicação e as redes sociais estreitaram as fronteiras. Anteriormente, somente as mídias tradicionais possuíam poder de informar e transmitir notícias. Nos tempos modernos, vemos que qualquer indivíduo, de posse de um celular, por exemplo, pode propagar acontecimentos do cotidiano.

Cada vez mais temos dificuldade de filtrar a enorme quantidade de informações recebidas pelos mais variados meios de comunicação. Por isso, vivemos um consequente aumento na transmissão de notícias sem a verificação ou aferição de sua veracidade. Nesse contexto, dada a influência da mídia e a falta de filtragem de vários são os casos em que acusados de crimes chegam ao julgamento já com status de condenado.

O que vemos nos casos atuais, é que a mídia trata acusados submetidos ao rito do júri de forma espetaculosa. A ampla cobertura, por vezes sensacionalista, se exaure até atingir níveis de extração que superam as bases do bom jornalismo ou mera transmissão da notícia. A intenção, de fato, é ver o acusado condenado sem nem mesmo lhe ser permitido o contraditório. Inúmeros casos já evidenciam o latente erro midiático em culpar o réu antes de seu julgamento. Muitas vezes, o indivíduo consegue a absolvição, todavia, sua condenação social já está imposta, transitada em julgado pela sociedade.

Por todo o exposto, concluímos que os meios midiáticos têm influência direta no julgamento dos indivíduos, pois induzem a sociedade por meio das ferramentas de persuasão e da cobertura sensacionalista para convencer o homem médio de que o acusado é culpado e não merece sequer defesa ou contraditório. Como cidadãos de direito, devemos cobrar dos institutos de mídia maior responsabilidade na cobertura dos crimes, para que apenas transmitam os fatos para que cada pessoa possa tirar suas conclusões, sem que haja a condenação social anterior ao julgamento legal de fato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.